



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00563/2019

Data de autuação
11/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DELEGADO CAVALVANTE

Ementa:

FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, RECONHECIDO COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA A FESTA DE SANTA LUZIA DE BATURITE		
Autor:	99876 - JOSE MARTINS DE AZEVEDO NETO		
Usuário assinator:	99052 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE		
Data da criação:	10/10/2019 14:21:05	Data da assinatura:	10/10/2019 14:26:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

PROJETO DE LEI
10/10/2019

“FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, RECONHECIDO COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidos os Festejos de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, como eventos de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará.

Art. 2º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A TRADIÇÃO DE SANTA LUZIA EM BATURITÉ

Baturité, município do estado do Ceará, localizado na microrregião do maciço de Baturité, terra natal de Franklin Távora, escritor do romantismo, de Luiz Severiano Ribeiro, o fundador do Grupo Severiano Ribeiro, celebra anualmente a festa de Santa Luzia.

A Igreja de Santa Luzia em Baturité faz parte da Paróquia Nossa Senhora da Palma. Inaugurada em Setembro de 1879, é responsável pelo fomento dos valores cristãos de caridade, bondade e santidade. Sua construção foi iniciada na grande seca de 1877/1878, pelo Governo Federal, como obra de assistência aos flagelados.

Nessa importante construção, há uma imagem centenária de Santa Luzia no altar principal. Nesse contexto, a população da cidade faz questão de manter a tradição histórica das festividades na Igreja, testemunhando o dia 13 de dezembro como dia consagrado a essa tão valorosa Santa.

A Capital do Maciço é referência em turismo religioso, tendo em vista seus tradicionais festejos, incluindo a Festa de Santa Luzia, que atraem milhares de fiéis, de diversas regiões do Estado, movimentando não só a religiosidade do povo, mas toda economia da cidade, sendo responsável pela geração de emprego e renda para essas famílias que, de forma geral, são de baixa renda.

HISTÓRIA DE SANTA LUZIA

Santa Luzia (ou Santa Lúcia), cujo nome deriva do latim, é muito amada e invocada como a protetora dos olhos, janela da alma, canal de luz.

Luzia pertencia a uma rica família Italiana. Sua mãe, Eutíquia, ao ficar viúva, prometeu dar a filha como esposa a um jovem da Corte local. Mas a moça havia feito voto de virgindade eterna e pediu que o matrimônio fosse adiado.

Isso aconteceu porque uma terrível doença acometeu sua mãe. Luzia, então, conseguiu convencer Eutíquia a segui-la em peregrinação até o túmulo de santa Águeda ou Ágata. A mulher voltou curada da viagem e permitiu que a filha mantivesse sua castidade. Além disso, também consentiu que dividisse seu dote milionário com os pobres, como era seu desejo.

Entretanto quem não se conformou foi o ex-noivo. Cancelado o casamento, foi denunciar Luzia como cristã ao governador romano. Era o período da perseguição religiosa imposta pelo cruel imperador Diocleciano; assim, a jovem foi levada a julgamento.

Como dava extrema importância à virgindade, o governante mandou que a carregassem à força a um prostíbulo, para servir à prostituição.

Conta a tradição que, embora Luzia não movesse um dedo, nem dez homens juntos conseguiram levantá-la do chão.

Foi, então, condenada a morrer ali mesmo. Os carrascos jogaram sobre seu corpo resina e azeite ferventes, mas ela continuava viva. Somente um golpe de espada em sua garganta conseguiu tirar-lhe a vida. Era o ano 304.

Somente em 1894 o martírio da jovem Luzia, também chamada Lúcia, foi devidamente confirmado, quando se descobriu uma inscrição escrita em grego antigo sobre o seu sepulcro, em Siracusa, Ilha da Sicília.

A inscrição trazia o nome da mártir e confirmava a tradição oral cristã sobre sua morte no início do século IV.

Mas a devoção à santa, cujo próprio nome está ligado à visão (“Luzia” deriva de “luz”), já era exaltada desde o século V.

Além disso, o papa Gregório Magno, passado mais um século, a incluiu com todo respeito para ser citada no cânone da missa.

Os milagres atribuídos à sua intercessão a transformaram numa das santas auxiliadoras da população, que a invocam, principalmente, nas orações para obter cura nas doenças dos olhos ou da cegueira.

Diz a antiga tradição oral que essa proteção, pedida a santa Luzia, se deve ao fato de que ela teria arrancado os próprios olhos, entregando-os ao carrasco, preferindo isso a renegar a fé em Cristo.

A arte perpetuou seu ato extremo de fidelidade cristã através da pintura e da literatura.

Foi enaltecida pelo magnífico escritor Dante Alighieri, na obra “A Divina Comédia”, que atribuiu a santa Luzia a função da graça iluminadora. Assim, essa tradição se espalhou através dos séculos, ganhando o mundo inteiro, permanecendo até hoje.



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/10/2019 10:06:06	Data da assinatura:	15/10/2019 12:14:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/10/2019

LIDO NA 123ª (CENTESIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/10/2019 10:44:34	Data da assinatura:	18/10/2019 10:44:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 563/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/10/2019 11:46:25	Data da assinatura:	18/10/2019 11:46:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 / 2019

AO PROJETO DE LEI N° 563/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL
DELEGADO CAVALCANTE

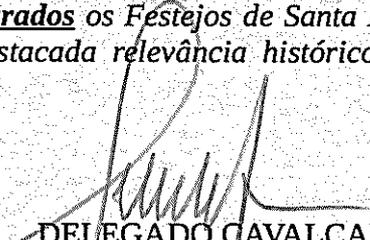
**“ALTERA DISPOSITIVOS DO PL 563/2019, DE
AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO
CAVALCANTE, NA FORMA QUE INDICA.”**

Art. 1º Altera a EMENTA e o Art. 1º do PL 563/2019, na forma que segue:

“FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO
TEMPO, **DECLARADO** COMO DE DESTACADA
RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA
DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA DO
MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE”.

(...)

“Art. 1º Ficam **declarados** os Festejos de Santa Luzia do Município de Baturité/CE,
como eventos de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do
Ceará.” (...)


DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa, que ora protocolamos, vem substituir o vocábulo “reconhecido” por “declarado”, para resolver um questionamento originado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa Estadual.

Nesse sentido, **vimos mui respeitosamente** expor que, em entendimento de nosso corpo jurídico e legislativo, as alterações são suficientes para tornar os projetos de lei constitucionais, senão vejamos:

1. É vasta, nesta Augusta Casa, a utilização, no texto de projetos de lei semelhantes, a palavra “declarado (a)”, ou suas derivações, no intuito de estabelecer um reconhecimento a determinada estrutura ou evento estadual, sem que o poder executivo se sinta obrigado a torná-lo(a) oficialmente Patrimônio do Estado, nos termos de lei específica para tal.
2. Em pesquisa ao BELT, sistema para acesso à leis estaduais, verificamos existir os seguintes diplomas legais:



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

LEI Nº 16.472 (DOE 26/12/2017), de iniciativa do Deputado Capitão Wagner -

“Art. 1º Ficam as Bandas de Música do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Ceará reconhecidas como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará.”

Lei Nº 16.499 (DOE 26/12/2017), de Iniciativa da Deputada Fernanda Pessoa -

“Art. 1º Fica o Espaço Cultural Unifor reconhecido como Espaço de Destacada Relevância Cultural para o Estado do Ceará.”

Lei Nº 16.952 (DOE 30/07/2019), de iniciativa do deputado Romeu Aldigueri em conjunto com deputado Moisés Braz -

“Art. 1.º Fica declarado como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.”

Por último, pedindo as devidas venhas, e com o mesmo entendimento dos demais itens, **tem-se o PL 237/2019**, de autoria da Deputada Patrícia Aguiar, que procedeu alterações em seu texto na mesma linha em que propomos nossa emenda modificativa, fato que estabeleceu sua constitucionalidade perante a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e posterior aprovação em plenário, dia 03/10/2019.

As leis acima descritas foram de iniciativa desta Assembleia Legislativa e, corroborando com nosso entendimento, não foram vetadas por vício de constitucionalidade pelo Governador, demonstrando, portanto, que não há entendimento pela Procuradoria Geral do Estado, ou outro órgão assessor jurídico do Governo, de que haja invasão de competência nos projetos.

Isto posto, pedimos o apoio dos pares desta Casa para aprovação do pleito.

ANEXOS

LEI Nº 16.472, DE 19.12.07 (D.O. 26.12.17);

LEI Nº 16.499, DE 19.12.17 (D.O. 26.12.17);

LEI Nº 16.952, DE 29.07.19 (D.O. 30.07.19);

PL 237/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA PATRICIA AGUIAR;

LEI N.º 16.472, DE 19.12.17 (D.O. 26.12.17)

**RECONHECE
COMO DE
DESTACADA
RELEVÂNCIA
HISTÓRICO-
CULTURAL
DO ESTADO
DO CEARÁ
AS BANDAS
DE MÚSICA
DO CORPO
DE
BOMBEIROS
MILITAR E
DA POLÍCIA
MILITAR DO
ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Bandas de Música do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Ceará reconhecidas como de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **DEPUTADO CAPITÃO WAGNER**

LEI N.º 16.499, DE 19.12.17 (D.O. 26.12.17)

**RECONHECE O ESPAÇO
CULTURAL UNIFOR COMO
ESPAÇO DE DESTACADA
RELEVÂNCIA CULTURAL PARA
O ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Espaço Cultural Unifor reconhecido como Espaço de Destacada Relevância Cultural para o Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

LEI N.º 16.952, DE 29.07.19 (D.O. 30.07.19)

FICA DECLARADO COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ O FESTEJO TURÍSTICO RELIGIOSO DA NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, NO DISTRITO DE PARAZINHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GRANJA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como evento de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará o Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, localizado no Município de Granja, no Estado do Ceará.

Art. 2.º O Festejo Turístico Religioso da Nossa Senhora do Livramento, no Distrito de Parazinho, a ser realizado no período de 22 de junho a 2 de julho, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Iniciativa: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI e coautoría do DEPUTADO MOISÉS BRAZ

PL 237/2019



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E CINCO

**DECLARA COMO LOCAIS DE DESTACADA
RELEVÂNCIA HISTÓRICA, TURÍSTICA E
CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ OS
SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS LOCALIZADOS
EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam declarados como locais de destacada relevância histórica, turística e cultural do Estado do Ceará, os sítios paleontológicos localizados nos Municípios de Barbalha, Crato, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Nova Olinda, Santana do Cariri, área que compõe a porção cearense da Bacia Sedimentar do Araripe, e o Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 3 de outubro de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE (no exercício da Presidência)
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.ª SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 563/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/12/2019 14:20:30	Data da assinatura:	04/12/2019 14:20:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/12/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/12/2019 09:22:44	Data da assinatura:	09/12/2019 09:23:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 563/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

MATÉRIA: FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, DECLARADO COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 563/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Delegado Cavalcante**, que **“FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, DECLARADO COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Ficam reconhecidos os Festejos de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, como eventos de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará.

Art. 2º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Art. 1º Altera a **EMENTA** e o **Art. 1º** do PL 563/2019, na forma que segue:

“FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, DECLARADO COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE”

(...)

“Art. 1º Ficam declarados os Festejos de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, como eventos de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará.”(...)

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:

“A TRADIÇÃO DE SANTA LUZIA EM BATURITÉ

Baturité, município do estado do Ceará, localizado na microrregião do maciço de Baturité, terra natal de Franklin Távora, escritor do romantismo, de Luiz Severiano Ribeiro, o fundador do Grupo Severiano Ribeiro, celebra anualmente a festa de Santa Luzia.

A Igreja de Santa Luzia em Baturité faz parte da Paróquia Nossa Senhora da Palma. Inaugurada em Setembro de 1879, é responsável pelo fomento dos valores cristãos de caridade, bondade e santidade. Sua construção foi iniciada na grande seca de 1877/1878, pelo Governo Federal, como obra de assistência aos flagelados.

Nessa importante construção, há uma imagem centenária de Santa Luzia no altar principal. Nesse contexto, a população da cidade faz questão de manter a tradição histórica das festividades na Igreja, testemunhando o dia 13 de dezembro como dia consagrado a essa tão valorosa Santa.

A Capital do Maciço é referência em turismo religioso, tendo em vista seus tradicionais festejos, incluindo a Festa de Santa Luzia, que atraem milhares de fiéis, de diversas regiões do Estado, movimentando não só a religiosidade do povo, mas toda economia da cidade, sendo responsável pela geração de emprego e renda para essas famílias que, de forma geral, são de baixa renda.

HISTÓRIA DE SANTA LUZIA

Santa Luzia (ou Santa Lúcia), cujo nome deriva do latim, é muito amada e invocada como a protetora dos olhos, janela da alma, canal de luz.

Luzia pertencia a uma rica família Italiana. Sua mãe, Eutíquia, ao ficar viúva, prometeu dar a filha como esposa a um jovem da Corte local. Mas a moça havia feito voto de virgindade eterna e pediu que o matrimônio fosse adiado.

Isso aconteceu porque uma terrível doença acometeu sua mãe. Luzia, então, conseguiu convencer Eutíquia a segui-la em peregrinação até o túmulo de santa Águeda ou Ágata. A mulher voltou curada da viagem e permitiu que a filha mantivesse sua castidade. Além disso, também consentiu que dividisse seu dote milionário com os pobres, como era seu desejo.

Entretanto quem não se conformou foi o ex-noivo. Cancelado o casamento, foi denunciar Luzia como cristã ao governador romano. Era o período da perseguição religiosa imposta pelo cruel imperador Diocleciano; assim, a jovem foi levada a julgamento.

Como dava extrema importância à virgindade, o governante mandou que a carregassem à força a um prostíbulo, para servir à prostituição.

Conta a tradição que, embora Luzia não movesse um dedo, nem dez homens juntos conseguiram levantá-la do chão.

Foi, então, condenada a morrer ali mesmo. Os carrascos jogaram sobre seu corpo resina e azeite ferventes, mas ela continuava viva. Somente um golpe de espada em sua garganta conseguiu tirar-lhe a vida. Era o ano 304.

Somente em 1894 o martírio da jovem Luzia, também chamada Lúcia, foi devidamente confirmado, quando se descobriu uma inscrição escrita em grego antigo sobre o seu sepulcro, em Siracusa, Ilha da Sicília.

A inscrição trazia o nome da mártir e confirmava a tradição oral cristã sobre sua morte no início do século IV.

Mas a devoção à santa, cujo próprio nome está ligado à visão (“Luzia” deriva de “luz”), já era exaltada desde o século V.

Além disso, o papa Gregório Magno, passado mais um século, a incluiu com todo respeito para ser citada no cânone da missa.

Os milagres atribuídos à sua intercessão a transformaram numa das santas auxiliadoras da população, que a invocam, principalmente, nas orações para obter cura nas doenças dos olhos ou da cegueira.

Diz a antiga tradição oral que essa proteção, pedida a santa Luzia, se deve ao fato de que ela teria arrancado os próprios olhos, entregando-os ao carrasco, preferindo isso a renegar a fé em Cristo.

A arte perpetuou seu ato extremo de fidelidade cristã através da pintura e da literatura.

Foi enaltecida pelo magnífico escritor Dante Alighieri, na obra “A Divina Comédia”, que atribuiu a santa Luzia a função da graça iluminadora. Assim, essa tradição se espalhou através dos séculos, ganhando o mundo inteiro, permanecendo até hoje.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento das temáticas que compõem a presente proposição, oportuno capitular a análise do Parecer sob duas matérias:

a) a **declaração como de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado, a Festa de Santa Luzia do município de Baturité/CE;**

b) a inclusão da **Festa de Santa Luzia no calendário oficial eventos do Estado do Ceará .**

Em relação ao primeiro tema, tem-se que, ao declarar a **Festa de Santa Luzia** realizada no município de Baturité/CE, como evento de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará, a propositura versa, sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural* e, nos termos do art. 24, VII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural [2].

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3o do art. 215 da Constituição Federal[3], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[4].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[5].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 13.465/2004**, que, por sua vez, *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, prescrevendo que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural*[6].

Dessa forma, tem-se que, **nesse aspecto, a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, reconhecendo/declarando um bem como patrimônio histórico e artístico.

Por outro lado, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial[7], ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Assim, a **Lei nº 13.427/2003** (que *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Ceará*) definiu que: (I) a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil; (II) as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura; (III) a Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados; (IV) decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião; (V) no caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Ceará"[8].

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua anotação/inscrição no Livro dos Bens Imateriais. Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar

em qualquer das áreas: saberes e fazeres, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar.**

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico e artístico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial estão retratadas por intermédios dos dispositivos supra mencionados.

Consoante demonstrado, em relação ao artigo 1º da presente propositura, cabe ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, assim passar a considerá-los. No tocante aos de natureza imaterial, o reconhecimento se dá após a instauração de um processo, passando pela apreciação da Secretaria da Cultura e julgamento pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de sorte que sob qualquer ângulo que se avalie a presente proposição se constata óbice para que projeto de lei de iniciativa legislativa declare um bem como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial.

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

Já no que concerne ao segundo assunto – instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa Santa Luzia –, de suma importância, de se enunciar da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Assim, fica evidente que a matéria, especificamente, no art. 2º do projeto em tela não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[9].

Feitos estes aportes, tem-se que o projeto em questão, em seu art. 2º, não fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que não aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, e não discorre sobre matéria orçamentária[10].

Portanto, não se verifica que a mera implementação da Festa de Santa Luzia no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual[11].

Por fim, para que não paire dúvida, mister sobrelevar que a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual de Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 16.710/2018, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual*[12].

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (grifos inexistentes no original)

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos fático-jurídicos acima expostos, é imperioso entender que, somente em parte, o Projeto de Lei em análise deve ter prosseguimento regular, justamente no que se refere **ao Art. 2º “Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.”**

Entretanto, **em seu Art.1º**, cujo teor é que **“Ficam reconhecidos os Festejos de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, como eventos de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará**, redundando em inadmissibilidade jurídica, havendo óbice para que caiba ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em foco, justamente por adentrar na iniciativa privativa do Governador do Estado.

Em último arremate, enfatiza-se que o Projeto sofreu alteração da Emenda Modificativa 01/2019, mais especificamente na sua ementa e no seu art. 1º, no sentido que o Nobre Deputado, que antes pretendia ver “*reconhecido* os Festejos de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, como eventos de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado do Ceará”, agora pretende ver “*declarado como de destacada relevância histórico-cultural e turística do Estado, a Festa De Santa Luzia do Município de Baturité/Ce*”

Ora, salvo melhor juízo, substancialmente, em nada restou modificado o projeto com a antedita emenda; esta, diferentemente doutras elaboradas e alteradoras de projetos de teor semelhante – e que retiraram a parte em que o legislativo pretendia *reconhecer/declarar* determinado bem, festejo, etc. como de destacada relevância histórico-cultural do Ceará, e, justamente por isso, obtiveram parecer favorável desta Procuradoria – em nada auxilia na mudança de mérito do presente entendimento.

Por oportuno ressaltar, ainda, que o Nobre Deputado, na justificativa da referida Emenda 01, citou leis, aprovadas por esta casa, de teor semelhante ao do projeto em análise. Cuidamos, então, de buscar os respectivos pareceres em nosso acervo, e, **somente o Parecer do PL 224 (Lei 16.499/2017), que é de 2016, o mais antigo deles, obteve Parecer Favorável, sendo os demais (3) todos sido emitidos em sentido contrário, contemplando o atual entendimento desta Procuradoria.**

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 563/2019, com a **RESSALVA de que seja SUPRIMIDO o art. 1º, com a posterior renumeração dos demais artigos, bem como, também, seja alterada a respectiva Ementa**, isto por:

(a) vício formal, por conter matéria de cunho administrativo, de competência da administração estadual, ingressando em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual);

(b) existir lei estadual que trata, especificamente, do tema em tablado – a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará* - e que prescreve que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e por ato final do Chefe do Executivo Estadual;

(c) não se ajustar à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem à dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96);

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[3] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[4] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[5] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[6] Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, **assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA**, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

[7]<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvuarda%20Patrim%20Cult%20>

[8] Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

§ 1º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

[9] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[10] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

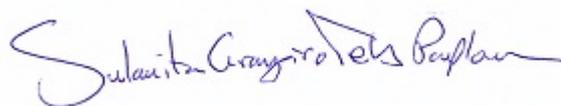
d) (...)

e) matéria orçamentária.

[11] CE/1989. Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 563/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/12/2019 10:57:54	Data da assinatura:	09/12/2019 10:58:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 563/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/12/2019 15:05:52	Data da assinatura:	09/12/2019 15:06:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
09/12/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 563/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/12/2019 16:49:19	Data da assinatura:	09/12/2019 16:49:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
09/12/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

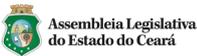
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/12/2019 09:37:48	Data da assinatura:	10/12/2019 09:38:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

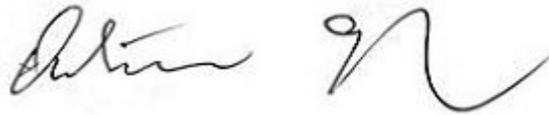
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00132/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/07/2021 08:26:43	Data da assinatura:	13/07/2021 08:26:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00132/2021
13/07/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/07/2021 08:43:59	Data da assinatura:	13/07/2021 08:44:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 563/2019 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

FICA INSTITUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, RECONHECIDO COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 563/2019**, proposto pelo Deputado Delegado Cavalcante, o qual fica instituído no calendário oficial de eventos do estado do Ceará e, ao mesmo tempo, reconhecido como de destacada relevância histórico-cultural e turística do estado, a festa de Santa Luzia do município de Baturité/CE e a **emenda nº 01/2019**.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Baturité, município do estado do Ceará, localizado na microrregião do maciço de Baturité, terra natal de Franklin Távora, escritor do romantismo, de Luiz Severiano Ribeiro, o fundador do Grupo Severiano Ribeiro, celebra anualmente a*

festa de Santa Luzia. A Igreja de Santa Luzia em Baturité faz parte da Paróquia Nossa Senhora da Palma. Inaugurada em Setembro de 1879, é responsável pelo fomento dos valores cristãos de caridade, bondade e santidade. Sua construção foi iniciada na grande seca de 1877/1878, pelo Governo Federal, como obra de assistência aos flagelados.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com supressão do art. 1º à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa ficar instituído no calendário oficial de eventos do estado do Ceará e, ao mesmo tempo, reconhecido como de destacada relevância histórico-cultural e turística do estado, a festa de Santa Luzia do município de Baturité/CE.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o previsto no art. 24, VII, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

A emenda nº 01/2019 vem corrigir o texto, visando manter seu aspecto constitucional, modificando a ementa e o art. 1º do Projeto em questão, realizando a mudança de “instituído” para “declarado”.

Entretanto, buscando deixar o texto com a maior consonância legal e buscando a plena técnica legislativa, sugerimos a modificação da ementa e do art. 2º do Projeto e da emenda. Ficando a seguinte redação:

FICA INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E, AO MESMO TEMPO, DECLARADO COMO DE DESTACADA

RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E
TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA
LUZIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Art. 2º Fica **incluído** no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité/CE, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 563/2019**, bem como sua **emenda nº 01/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT DO ART. 2º**, à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/07/2021 14:54:12	Data da assinatura:	13/07/2021 14:54:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2021 09:03:42	Data da assinatura:	21/07/2021 09:35:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUINZE

**FICA INCLUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA
COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA
HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A
FESTA DE SANTA LUZIA NO MUNICÍPIO DE
BATURITÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada a Festa de Santa Luzia no Município de Baturité como Evento de Destacada Relevância Histórico-Cultural e Turística do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de julho de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº180 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.590, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

FICA INCLUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada a Festa de Santa Luzia no Município de Baturité como Evento de Destacada Relevância Histórico-Cultural e Turística do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.591, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim e coautoria Tony Brito e Delegado Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES, EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES, DO DISQUE-DENÚNCIA 181, PARA DENUNCIAR ABUSOS CONTRA MENORES – PEDOFILIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigada a afixação de cartazes em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários, contendo os termos relativos ao Disque-Denúncia 181, para denunciar abusos contra menores, ou seja, crimes de pedofilia.

§ 1.º As empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes a que se refere esta Lei.

§ 2.º Os cartazes de que trata o caput deverão ser afixados de forma visível ao público.

Art. 2.º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei para cumprirem o que determina o art.1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.592, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Augusta Brito e coautoria Sérgio Aguiar)

DENOMINA PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professor Eduardo Gabriel de Jesus Brito a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.593, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim e coautoria Delegado Cavalcante)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DE ENSINO, O(A) ALUNO(A) DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO SER FILHO(A) ÓRFÃO(A) DE PAI E MÃE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, CRIMES CONTRA A VIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade na matrícula e na transferência entre unidades de ensino, o(a) aluno(a) da rede pública estadual de ensino ser filho(a) órfão(a) de pai e mãe vítimas de violência, crimes contra a vida.

Art. 2.º Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, o responsável pela criança ou pelo adolescente que tenha ficado órfão de pai e mãe, vítimas de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra a vida, deverá apresentar cópia do Boletim de Ocorrência – BO, constando a descrição dos fatos.

Art. 3.º As informações, os documentos e as declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos.

Parágrafo único. Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) órfão(s) de pai e mãe vítimas de crimes contra a vida, que requeiram o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

